

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
ESPECIALIZAÇÃO EM PROCESSO CIVIL**

**Renata Gil Prates**

**A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DO BRASIL COLÔNIA  
AO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL**

**Porto Alegre**

**2016**

Renata Gil Prates

A FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS: DO BRASIL COLÔNIA AO  
NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Trabalho de Conclusão de Curso  
apresentado como pré-requisito para  
obtenção do título de Especialista em  
Direito Processual Civil da Faculdade  
de Direito da Universidade Federal do  
Rio Grande do Sul.

Orientador Prof. Dr. Daisson Flach

Porto Alegre  
2016

## RESUMO

O tema da motivação das decisões judiciais não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro, pois desde os primeiros textos legais havia a previsão expressa da necessidade das decisões serem fundamentadas pelos órgãos julgadores. Acredita-se na importância do estudo do tema numa linha do tempo que inicia na época do Brasil Colônia e termina no Novo Código de Processo Civil que entrou em vigor em março de 2016. O objetivo do trabalho é analisar se as inovações trazidas pelo novo ordenamento processual são suficientes para a concretização da garantia prevista no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal.

**Palavras-chave:** Motivação da decisão judicial. Antecedentes históricos. Novo Código de Processo Civil.

## ABSTRACT

The subject of motivation of judicial decisions is not recent in the Brazilian legal system, from the early statutory texts it has been deliberately foreseen the need for decisions to be supported by judging bodies. Believed to be relevant to review the subject with historical background starting from Brazilian Colonial Period up to New Civil Procedure Code which came into force in March 2016. The study aimed to analyze whether the innovations brought by the new procedural law are sufficient to guarantee the fulfillment of Constitution section IX, article 93.

**Keywords:** Motivation of judicial decisions. Historical Background. New Civil Procedure Code

## SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO .....	6
2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO .....	9
2.1 A fundamentação das decisões no Brasil Colônia .....	9
2.2 A fundamentação das decisões no Brasil Império .....	10
2.3 A fundamentação das decisões e os Códigos Estaduais .....	11
2.4 A fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 1939 .....	12
2.5 A fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 1973 .....	13
2.6 A fundamentação das decisões na Constituição Federal de 1988 .....	16
3 A DECISÃO FUNDAMENTADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .....	20
3.1 Decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo.....	23
3.2 Decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados.....	25
3.3 Decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão.....	27
3.4 Decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador .....	28
3.5 Decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula .....	32
3.6 Decisão que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte .....	33
4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	35
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....	37

## 1 INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe esclarecer que em diversos momentos as expressões “fundamentação” e “motivação” são utilizadas como sinônimos no presente trabalho, embora não se ignore que existam diferenças semânticas entre os termos. Convém explicar, ainda, que a pesquisa dos antecedentes históricos está limitada à legislação nacional.

O tema da fundamentação das decisões judiciais não é novidade no ordenamento jurídico brasileiro. Optou-se por analisar a questão por meio de uma linha do tempo que inicia nos textos vigentes na época do Brasil Colônia e termina com as inovações previstas no Novo Código de Processo Civil, que entrou em vigência em 18 de março de 2016.

No primeiro capítulo, são analisadas as referências legislativas nacionais mais remotas sobre o tema, desde as ordenações portuguesas vigentes durante o período colonial até o revogado Código Buzaid de 1973 e a Constituição Federal de 1988.

Interessante observar a necessidade de interação entre os textos normativos e a Constituição, em especial a partir de 1988, com a transição do Estado Legislativo para o Estado Constitucional.

No segundo capítulo, o trabalho busca analisar as disposições do Novo Código de Processo Civil, em especial os incisos do parágrafo primeiro do artigo 489 que inovou ao prever situações que a decisão judicial não está fundamentada.

Acredita-se na importância do tema, pois ainda que esteja previsto na Constituição Federal<sup>1</sup> e na legislação processual civil há pouco revogada<sup>2</sup> e na

---

<sup>1</sup> Art. 93, IX da Constituição Federal.

<sup>2</sup> Art. 131, 165 e 458, II do Código de Processo Civil de 1973.

vigente<sup>3</sup>, recorrentes são os casos de nulidades por falta ou deficiência de fundamentação das decisões judiciais.

Destaca-se que a importância da fundamentação das decisões judiciais não se resume às partes litigantes de um processo e como requisito de validade formal da decisão, mas como garantia constitucional de um processo justo.

Talvez uma das melhores explicações sobre o que, em tese, exige-se do julgador a partir da motivação esteja na introdução à edição brasileira da obra “A motivação da sentença civil” escrita pelo próprio autor Michele Taruffo: “O que se pede ao juiz não é a sua psicanálise ou de autoanalisar-se: pede-se, porém, que exponha argumentos em função dos quais o observador externo (as partes, os advogados, os outros juízes, a opinião pública) possa verificar que aquela decisão é lógica e juridicamente fundada”.<sup>4</sup>

O Professor Michele Taruffo explica, ainda, que a motivação tem uma função endoprocessual e uma função extraprocessual. A primeira diz respeito às partes e às cortes recursais e:

Essa segunda função é estreitamente conexa com o conceito democrático do exercício de poder, segundo o qual quem exercita um poder deve justificar o modo pelo qual o faz, submetendo-se, portanto, a um *controle externo difuso* das razões pelas quais o exercitou daquele determinado modo. Nesse sentido, o dever de motivação constitucionalmente garantido assume um *valor político fundamental*: é o instrumento por meio do qual a sociedade se coloca em condições de conhecer e de analisar as razões pelas quais o poder jurisdicional é exercitado, de modo determinado, no caso concreto. Trata-se de um valor político *em si*, já que o controle do exercício do poder é a base da soberania da sociedade, que assim é posta em condições de exercê-lo. Trata-se também de um valor político *instrumental*, já que através do controle sobre a motivação é possível verificar se outros princípios fundamentais foram realizados, como o da legalidade e o da imparcialidade na administração da justiça, típicos do moderno Estado de Direito.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> Art. 11 e 489 do Código de Processo Civil de 2015.

<sup>4</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. p. 19.

<sup>5</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. p. 21.

Estas observações do Professor Michele Taruffo refletem exatamente a realidade do direito brasileiro. As decisões judiciais estão assumindo o papel de fonte de direito, de forma que a motivação é assunto da maior relevância.

Atualmente, na era da informação, a sociedade toma conhecimento de diversas decisões judiciais pela mídia e pelas redes sociais, de forma que surge uma curiosidade em saber os motivos que levaram um magistrado a decidir desta ou daquela forma. Não são raras as vezes que os ânimos se exaltam em razão de notícias sobre decisões judiciais polêmicas e, de certa forma, a fundamentação acaba ocupando um lugar de destaque.

Por fim, nas considerações finais, o trabalho analisa se as alterações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil são suficientes para a concretização da garantia constitucional à fundamentação das decisões judiciais.

## 2 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO

Justifica-se a análise dos antecedentes históricos pela importante e, às vezes esquecida, função da História: “fornecer à consciência do homem um material abundante, inesgotável, utilíssimo à construção do seu conhecimento, de seu juízo, de sua vontade”.<sup>6</sup>

Tal como já referido anteriormente, o tema da fundamentação das decisões não é novidade no direito brasileiro, mas pode ser considerado uma herança do direito português.

### 2.1 A fundamentação das decisões no Brasil Colônia

Desde a época do Brasil Colônia (1500-1808), os textos normativos faziam referência à motivação das decisões. Neste período, destacam-se as Ordenações Manoelinas (1520-1603) que determinavam aos julgadores que declarassem em suas sentenças as causas das condenações, absolvições, confirmações ou revogações. Por meio da fundamentação, as partes e os magistrados superiores conheciam as causas de decidir. Na hipótese de falha na fundamentação, ao prolator da decisão era imputada uma multa pecuniária.<sup>7</sup>

De 1603 a 1850, vigoraram as disposições das Ordenações Filipinas consideradas verdadeiro marco teórico do processo civil brasileiro, por ter dividido o processo em quatro fases: postulatória, instrutória, decisória e executória<sup>8</sup>. As Ordenações Filipinas mantiveram praticamente o mesmo texto das Manoelinas em relação ao dever de motivação das sentenças.

A necessidade de fundamentação se justificava pela racionalização da atividade judiciária, de forma que as partes poderiam melhor demonstrar suas razões recursais e, ainda, aos juízes superiores que tomavam conhecimento

---

<sup>6</sup> TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos de. Lições de história do processo civil romano. p. 22.

<sup>7</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. A fundamentação das decisões judiciais. p. 30-32.

<sup>8</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. A fundamentação das decisões judiciais. p. 32.

dos parâmetros utilizados na decisão singular. No caso de descumprimento, os juízes eram penalizados com o pagamento de multa pecuniária.<sup>9</sup>

## 2.2 A fundamentação das decisões no Brasil Império

A Constituição do Império outorgada em 25 de março de 1824<sup>10</sup> não contemplou o dever de fundamentação das decisões, o que não significa uma falta de preocupação das autoridades da época com o tema. Duas são as referências legislativas do período:

a) a Portaria<sup>11</sup> de em 31 de março de 1824 assinada pelo ministro e magistrado Clemente Ferreira França;

b) a ordem<sup>12</sup> ao conselho supremo militar assinada pelo ministro da guerra, o Brigadeiro João Gomes da Silveira Machado.

---

<sup>9</sup> FERNANDES, José Henrique Lara. A fundamentação das decisões judiciais. p. 27.

<sup>10</sup> BRASIL. Constituição (1824). Constituição Política do Império do Brasil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 03 set. 2015.

<sup>11</sup> “Desejando S.M. o Imperador que os súditos deste Império comecem desde já a gozar de todas as vantagens prometidas na sábia constituição, há pouco jurada, e sendo uma das principais a extirpação dos abusos inveterados no foro, cuja marcha deve ser precisa, clara e palpável a todos os litigantes, manda o mesmo augusto senhor, pela secretaria de estados dos negócios da justiça, que os juízes de mor alçada de qualquer qualidade, natureza e graduação, declarem nas sentenças, que proferirem, circunstanciada e especificamente as razões e fundamentos das mesmas e ainda nos agravos chamados de petição, não só por ser isto expressamente determinado no § 7º da Ord. do Liv. 3º, Tít. 66, como por ser conforme ao liberal sistema ora abraçado; a fim de conhecerem as partes as razões em que fundarão os julgadores as suas decisões; alcançando por este modo ou o seu sossego, ou novas bases para ulteriores recursos a que se acreditarem com direito. Palácio do Rio de Janeiro, em 31 de março de 1824”. MONTEIRO, João. Teoria do processo civil. p. 589.

<sup>12</sup> “Sendo conforme com os princípios reconhecidos de direito que os juízes, de qualquer graduação que sejam, julguem estritamente segundo o alegado e provado, e que os cidadãos saibam os fundamentos em que assentam todas as decisões que podem ofender seus direitos individuais; e convindo outrossim, tirar aos julgadores toda a arbitrariedade sobre a natureza e graduação das penas, que houverem de impor, como ofensiva a liberdade dos mesmos cidadãos; manda S.M. o Imperador, pela secretaria de estado dos negócios da guerra, declarar ao conselho supremo militar que Dora em diante deve motivar as sentenças, que houver de proferir definitivamente, na conformidade do que se acha disposto na Ord. liv. 3º, tít. 66, § 7º, ficando igualmente o mesmo conselho na inteligência de que a disposição da parte do 1º artigo do decreto de 13 de novembro de 1790, em que lhe concedida a faculdade de minorar as penas impostas pelo Regulamento militar, ficou em vigor pelo art. 8º, cap. I, tít. 3º da Constituição do Império. Paço, 10 de abril de 1824”. MONTEIRO, João. Teoria do processo civil. p. 589-590.

Resta evidente a preocupação do Imperador Dom Pedro I em agregar uma terceira função à motivação: coibir abusos praticados por magistrados contra os jurisdicionados.<sup>13</sup>

A primeira codificação processual brasileira foi o Regulamento n. 737<sup>14</sup>, de 25 de novembro de 1850, que previa em seu artigo 232: “A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos, motivando com precisão o seu julgado, e declarando sob sua responsabilidade a lei, uso ou estilo em que se funda”.

### **2.3 A fundamentação das decisões e os Códigos Estaduais**

A Constituição de 1891<sup>15</sup> previa que os Estados membros poderiam editar suas próprias normas processuais. O Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul foi promulgado pela Lei 65, de 16 de janeiro de 1908, e deve ser considerado o primeiro diploma regional, pois o Decreto n. 1.380, de 22 de junho de 1905, do Estado do Pará “não tinha o nome nem a sistemática técnica de um Código”<sup>16</sup>.

No Código de Processo Civil e Comercial do Estado do Rio Grande do Sul, o artigo 499 assim dispunha “A sentença deve ser clara, sumariando o juiz o pedido e a contestação com os fundamentos respectivos: motivando com precisão o seu julgado e declarando, sob sua responsabilidade, a lei, uso ou estylo em que se funda”.<sup>17</sup>

Observa-se que o código estadual não trouxe nenhuma novidade, limitando-se a reproduzir o Regulamento 737.

---

<sup>13</sup> FERNANDES, José Henrique Lara. A fundamentação das decisões judiciais. p. 28-29.

<sup>14</sup> BRASIL. Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm)>. Acesso em: 03 set. 2015.

<sup>15</sup> BRASIL. Constituição (1891). Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 03 set. 2015.

<sup>16</sup> LIMA, Alcides de Mendonça. A primazia do código de processo civil do Rio Grande do Sul. Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, p. 95.

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul (Lei n. 65 de 15 de janeiro de 1908). p. 91-92.

## 2.4 A fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 1939

O Decreto-Lei n. 1.608<sup>18</sup>, de 18 de setembro de 1939, promulgou o Código de Processo Civil que encerrou o período de dualidade processual. O juiz deveria indicar na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento (parágrafo único do artigo 118) e a sentença deveria ser clara e precisa, contendo os fundamentos de fato e de direito (artigo 280, inciso II).

Art. 118. Na apreciação da prova, o juiz formará livremente o seu convencimento, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pela parte. Mas, quando a lei considerar determinada forma como da substância do ato, o juiz não lhe admitirá a prova por outro meio.

Parágrafo único. O juiz indicará na sentença ou despacho os fatos e circunstâncias que motivaram o seu convencimento.

Art. 280. A sentença, que deverá ser clara e precisa, conterá:

I – o relatório;

II – os fundamentos de fato e de direito;

III – a decisão.

Moacyr Amaral dos Santos ressaltou a virtude do Código de 1939 por adotar modernas doutrinas que tomavam o processo como instrumento de Estado no desempenho da função jurisdicional.<sup>19</sup>

Um aspecto negativo do Código foi ausência de norma expressa que previsse a nulidade da sentença não fundamentada. Diante da falha do legislador, a doutrina se encarregou de difundir a ideia de nulidade, pois a sentença imotivada não comporia a lide com justiça.<sup>20</sup>

Último ponto que merece destaque na análise da questão da fundamentação das decisões no Código de 1939 é que os motivos da sentença faziam coisa julgada, nos termos do parágrafo único do artigo 287: “Considerar-

---

<sup>18</sup> BRASIL. Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939. Planalto. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 03 set. 2015.

<sup>19</sup> SANTOS, Moacyr Amaral dos. Primeiras linhas de direito processual civil. v. 1. p. 56.

<sup>20</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. A motivação no processo civil. p. 62.

se-ão decididas todas as questões que constituam premissa necessária da conclusão”.

## **2.5 A fundamentação das decisões no Código de Processo Civil de 1973**

O Código de Processo Civil de 1973 manteve a obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais nos artigos 131, 165 e 458, II. Ressalte-se que o artigo 131 está inserido na seção “Dos Poderes, dos Deveres e da responsabilidade do Juiz” e o artigo 165, na seção “Dos Atos do Juiz”. O caput do artigo 458 elenca os requisitos essenciais da sentença, de forma que a ausência de um deles compromete o ato. Dessa forma, da análise dos artigos referidos, a fundamentação pode ser classificada como um dever do juiz e como um requisito essencial da sentença.

Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.

Art. 165. As sentenças e acórdãos serão proferidos com observância do disposto no art. 458; as demais decisões serão fundamentadas, ainda que de modo conciso.

Art. 458. São requisitos essenciais da sentença:  
II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

Ao contrário do Código de 1939, os motivos da sentença não fazem coisa julgada nas disposições do Código de 1973 (art. 469).

O Código Buzaid entrou em vigência na época do regime militar, sob a égide da Constituição de 1967 alterada pela Emenda Constitucional n. 01 de 1969, que não previram expressamente a fundamentação das decisões como garantia do cidadão.

Mesmo não havendo previsão constitucional expressa sobre a obrigatoriedade da motivação das decisões, a doutrina construiu o

entendimento de que esta seria dedutível do artigo 153, § 4º da Constituição de 1967<sup>21</sup>, como “desdobramento necessário do direito de ação”<sup>22</sup>.

Esse movimento da doutrina se justificou em razão da discussão sobre a inconstitucionalidade do inciso IX do § 4º do artigo 308<sup>23</sup> do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que criou o instituto da arguição de relevância de questão federal que expressamente dispensava a necessidade de motivação.

Em 1978, o professor José Carlos Barbosa Moreira publicou artigo extremamente importante sobre a motivação das decisões, em que defendia claramente que a obrigatoriedade da motivação deveria estar prevista na Constituição, por ser garantia do Estado de Direito. Apontava que a motivação tem significação técnica, na medida em que (a) é instrumento para a correta interpretação e determinação do conteúdo do julgado; (b) teoricamente, poderia reduzir o número de recursos; (c) permite que os interessados recorram adequadamente aos órgãos superiores; (d) permite que os órgãos superiores controlem com segurança a justiça e a legalidade das decisões; (e) é condição do funcionamento eficaz dos mecanismos destinados a promover a uniformização da jurisprudência.<sup>24</sup>

Além da significação técnica, o professor José Carlos Barbosa Moreira foi além e abordou a questão da motivação como uma garantia sinônima de princípio fundamental. Por meio do conhecimento dos motivos da decisão, é possível aferir a imparcialidade do juiz, a legalidade da decisão e “se e em que

---

<sup>21</sup> Art. 153. A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 4º A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual. O ingresso em juízo poderá ser condicionado a que se exauram previamente as vias administrativas, desde que não exigida garantia de instância, nem ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias para a decisão sobre o pedido.

<sup>22</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: segunda série*. p. 93.

<sup>23</sup> § 4º — A arguição de relevância da questão federal processar-se-á por instrumento, da seguinte forma:

(...)

VIII — da ata da sessão do Conselho, que se publicará para ciência dos interessados, constará apenas a relação das arguições acolhidas e rejeitadas;

IX — a apreciação em Conselho não comportará pedido de vista, dispensará motivação e será irrecorrível;

<sup>24</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Temas de Direito Processual: segunda série*. p. 86-87.

medida o juiz levou em conta ou negligenciou o material oferecido pelos litigantes”.<sup>25</sup>

O Código de Processo de 1973 impunha ao julgador duas exigências na lição do Professor Ovídio: “A primeira, determinando que ele se “persuada” racionalmente, formando o convencimento a partir dos “fatos e circunstâncias” constantes dos autos; depois, impondo-lhe que explicita seu convencimento, através da análise crítica do conjunto da prova, assim como justificando a interpretação do direito aplicável.”<sup>26</sup>

Neste mesmo sentido, a lição de Enrico Tullio Liebman:

Em um estado-de-direito, tem se como exigência fundamental que os casos submetidos a juízo sejam julgados com base em fatos provados e com aplicação imparcial do direito vigente; e, para que se possa controlar se as coisas caminharam efetivamente dessa forma, é necessário que o juiz exponha qual o caminho lógico que percorreu para chegar à decisão a que chegou. Só assim a motivação poderá ser um garantia contra o arbítrio.<sup>27</sup>

As disposições do Código de 1973 sugerem, nas palavras do Professor Cláudio Ari Mello, “um legislador confiante na capacidade dos documentos normativos de possuírem um significado suficientemente claro, determinado e preciso, plenamente apreensível pela mente do juiz”<sup>28</sup>.

Na verdade, infelizmente, essa expectativa não se confirma e a legislação por inúmeras vezes apresenta problemas de incerteza, ambiguidade e falta de clareza.

A decisão judicial se limita a “preparar a premissa maior de um raciocínio silogístico (i) encontrando a norma aplicável ao caso, (ii) conhecendo o seu significado, mediante o recurso às técnicas tradicionais de interpretação de

---

<sup>25</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. Temas de Direito Processual: segunda série. p. 87-88.

<sup>26</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. Revista magister de direito civil e processual civil. v.2. n.10. p. 18.

<sup>27</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença. In Revista de Processo. Ano VIII. Jan-Mar n. 29, São Paulo, 1983. p. 79-81.

<sup>28</sup> MELLO, Claudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 255. Mai. 2016.

normas jurídicas, (iii) definindo os fatos que comporão a premissa menor e, finalmente, (iv) subsumindo a premissa menor à premissa maior, apresentando, assim, a solução do conflito *decidendo*.<sup>29</sup>

Essa concepção formalista e normativista não se coaduna com o paradigma do Estado Constitucional, em que a decisão judicial deve “ser racional, o que significa que tem de ser justificada interna e externamente, coerente e universalizável. Com isso, a sentença dará lugar não só a um discurso para o caso concreto, mas também um discurso capaz de enriquecer a ordem jurídica e torná-la mais segura – com evidente ganho para o princípio da liberdade e igualdade de todos perante o direito.”<sup>30</sup>

Quinze anos depois do Código Buzaid, foi promulgada a Constituição Federal que expressamente prevê a fundamentação das decisões como garantia constitucional.

## 2.6 A fundamentação das decisões na Constituição Federal de 1988

No período da Assembleia Constituinte, lecionava José Rogério Cruz e Tucci:

“Sem embargo da reconhecida atenção do nosso legislador e, ainda, de certa providencial tendência da doutrina e jurisprudência pátrias admitindo a importância da motivação da sentença, inclusive, como garantia ínsita do devido processo legal, a experiência cotidiana está a evidenciar a insuficiência dos dispositivos do Código de Processo Civil atinentes a esse princípio.”<sup>31</sup>

“E, pois, tendo a nação readquirido sua soberania e podendo decidir pela vontade de seus verdadeiros mandatários, estamos convictos de que o legislador constituinte imporá aos órgãos jurisdicionais o dever de motivar seus respectivos julgamentos. Será lamentável se tal não acontecer, uma vez que, vencidos os arbítrios maiores, não se compreenderá persista este, deferido exatamente ao Poder que, em hipótese alguma, pode ser arbitrário, sob pena de auto-destruir-se.”<sup>32</sup>

<sup>29</sup> MELLO, Claudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. Revista de Processo. v. 255. Mai. 2016.

<sup>30</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 414.

<sup>31</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. A motivação no processo civil. p. 153.

<sup>32</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. A motivação no processo civil. p. 155.

A Constituição Federal de 1988 inaugura uma nova fase de pensar o direito no Brasil. Após duas décadas de regime militar, a Carta Magna é promulgada com um preâmbulo promissor:

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Assim dispõe o artigo 1º da Constituição Federal:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Não há como imaginar a realização do Estado Democrático de Direito, em que o poder emana do povo e é exercido dentro de limites e objetivos fixados em lei<sup>33</sup>, sem a fundamentação das decisões judiciais como garantia constitucional e cláusula pétreia (art. 93, IX):

<b>Texto original</b>	<b>Emenda Constitucional 45/2004</b>
Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.	Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação

<sup>33</sup> NOJIRI, Sérgio. O dever de fundamentar as decisões judiciais. p.72.

Ressalte-se que a própria Constituição prevê a nulidade dos julgamentos que não forem fundamentados, embora não seja comum estarem previstas sanções no texto constitucional. “A falta de motivação é vício de tamanha gravidade que o legislador constituinte, abandonando a técnica da elaboração da constituição, cominou no próprio texto constitucional a pena de nulidade”<sup>34</sup>

Uma crítica da doutrina<sup>35</sup> é que a motivação das decisões deveria estar no rol das garantias individuais e coletivas do artigo 5º da Constituição Federal. Entretanto, optou o legislado constituinte por colocá-la no capítulo do Poder Judiciário.

Diante do assento constitucional, o princípio da motivação agrega uma função de “garantia de controlabilidade democrática sobre a administração da justiça”<sup>36</sup>, constituindo-se em um princípio jurídico-político fundamental.<sup>37</sup>

Nas palavras do professor Daniel Mitidiero, no Estado Constitucional a decisão fundamentada para ser considerada completa e adequada compreende:

(i) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para, (i.i) individualização das normas aplicáveis; (i.ii) acertamento das alegações de fato; (i.iii) qualificação jurídica do suporte fático; (i.iv) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; (ii) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados e (iii) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter a escolha do juiz sido racionalmente correta. Em “i” devem constar, necessariamente, os fundamentos arguidos pelas partes, de modo que se possa aferir a consideração séria do órgão jurisdicional a respeito das razões levantadas pelas partes em suas manifestações processuais

Por fim, cabe destacar que uma decisão justa engloba necessariamente o respeito aos princípios constitucionais da fundamentação das decisões e do contraditório.

---

<sup>34</sup> NERY JUNIOR, Nelson. Princípios do processo civil na Constituição Federal. p. 177.

<sup>35</sup> ZAVARIZE, Rogério Bellentani. A fundamentação das decisões judiciais. p. 45.

<sup>36</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. p. 342.

<sup>37</sup> TARUFFO, Michele. A motivação da sentença civil. p. 340.

Quase trinta anos depois da promulgação da Constituição de 1988, entra em vigor um Novo Código de Processo Civil que inaugura uma nova forma de pensar o processo, não mais “comprometido com uma compreensão processualmente fragmentada da atividade processual”<sup>38</sup> como era na época do Código Buzaid, mas “como um fenômeno unitário totalmente voltado para a realização dos direitos”<sup>39</sup>.

Para finalizar, cabe mencionar que o Novo Código promete grandes mudanças no tema da fundamentação das decisões judiciais. Roga-se que o novo sistema seja capaz de proporcionar à sociedade um processo mais célere, mais justo, mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo, tal como consta na Exposição de Motivos.

---

<sup>38</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 406.

<sup>39</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 407.

### 3 A DECISÃO FUNDAMENTADA NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Em 2009, iniciaram os trabalhos da comissão para elaboração de um anteprojeto para o código de processo civil, sendo que cinco objetivos nortearam a comissão<sup>40</sup>:

- 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal;
- 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa;
- 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal;
- 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e,
- 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.

O Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015) inova a forma de pensar a função do processo civil além da resposta jurisdicional ao caso concreto, para uma dimensão geral de orientação de condutas e unidade do direito.

Se havia algum operador do direito em dúvida da necessidade de conjugação das disposições constitucionais com as processuais, o artigo primeiro do Novo Código de Processo Civil é suficientemente claro: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”. É evidente que estamos inseridos num Estado Constitucional, de forma que deve ser superado o paradigma do Estado Legislativo.

O artigo 11 inserido no Capítulo I (Das normas fundamentais do processo civil) do Novo Código praticamente copia o inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal: “Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

---

<sup>40</sup> BRASIL. Senado. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>. Acesso em 03 set. 2015.

Parágrafo único. Nos casos de segredo de justiça, pode ser autorizada a presença somente das partes, de seus advogados, de defensores públicos ou do Ministério Público”.

Assim como no Código de Processo Civil de 1973, a fundamentação continua como elemento essencial da sentença (art. 489, II<sup>41</sup>), mas o Código de 2015 foi além e enumerou situações em que a decisão não está fundamentada (art. 489, § 1º):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

A doutrina faz referência aos incisos do parágrafo primeiro como os “parâmetros de qualidade” da decisão judicial: “(...) a garantia da fundamentação das decisões judiciais, de índole constitucional, não se tem por satisfeita, se a fundamentação não atender a certos parâmetros de qualidade. Ou seja, não é qualquer fundamentação que satisfaz”<sup>42</sup>.

O que se pode dizer é que sem os “parâmetros de qualidade”, muitas decisões não fundamentadas acabaram transitando em julgado e produzindo “(d)efeitos” jurídicos.

---

<sup>41</sup> Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

I - o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;

II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;

III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.

<sup>42</sup> ALVIM, Teresa Celina Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil: artigo por artigo, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 793.

Ainda que a necessidade da fundamentação das decisões esteja na parte geral do Código, dentre as normas fundamentais, não faltam artigos que expressamente determinam a motivação das decisões (artigos 12, 173, 267, 298, 370, 373, 426, 647, 919, 980, 1021 e 1026).

O Novo Código de Processo Civil promete profundas alterações ao tema da fundamentação das decisões judiciais e estes doze artigos acima referidos comprovam a preocupação do legislador com o tema. É possível levantar a questão da desnecessidade de referências às expressões “decisão fundamentada” e “decisão motivada” contidas nos enunciados citados, pois o artigo 11 já impõe a pena de nulidade às decisões não fundamentadas. Mesmo assim, optou o legislador por ressaltar a necessidade da fundamentação em cada um dos dispositivos transcritos.

A questão da “decisão fundamentada” vai gerar muita discussão na doutrina e na jurisprudência. Em referência aos estudos do Professor Michele Taruffo, no Novo Curso de Processo Civil, os professores Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero iniciam esse debate:

Em outras palavras, para que uma decisão possa ser considerada *como fundamentada* à luz dos arts. 93, IX, da CF, e 7º, 9º, 10, 11 e 489 do CPC, exige-se: i) a enunciação das escolhas desenvolvidas pelo órgão judicial para, i.i) individualização das normas aplicáveis; i.ii) verificação das alegações de fato; i.iii) qualificação jurídica do suporte fático; i.iv) consequências jurídicas decorrentes da qualificação jurídica do fato; ii) o contexto dos nexos de implicação e coerência entre tais enunciados e iii) a justificação dos enunciados com base em critérios que evidenciam ter a escolha do juiz ter sido racionalmente apropriada.<sup>43</sup>

As decisões prolatadas pelo julgador singular e pelo colegiado deverão estar de acordo com os incisos do parágrafo primeiro do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, sob pena de nulidade.

---

<sup>43</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 443.

Passa-se à análise dos seis incisos do parágrafo primeiro do artigo 489, os quais se não observados acarretam a nulidade da decisão.

### **3.1 Decisão que se limita à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo**

O Novo Código de Processo Civil não considera fundamentada a decisão que simplesmente transcreve o ato normativo sem relacioná-lo com o caso concreto e as questões trazidas pelas partes, conforme o inciso I, § 1º do art. 489.

O Professor Lênio Streck comentou referido inciso: “(...) o que Parlamento está pedindo é que o juiz deve sempre explicar a relação de causa e efeito entre um argumento que estiver usando e a causa em jogo. Isto é para evitar que o juiz diga: conforme o artigo tal, decido assim”.<sup>44</sup>

As decisões que se limitam a dizer “presentes os requisitos legais, defiro”, “ausentes os requisitos legais, indefiro”, serão consideradas nulas por falta de fundamentação. Cabe ao julgador fazer a análise do texto com o caso concreto. Se estão presente os requisitos legais, quais são esses à luz do caso em questão?

Esse exercício serve para a individualização das normas aplicáveis, o que só é possível explicitando os motivos que levam à aplicação de determinada norma ao caso concreto.<sup>45</sup>

A Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 0012374-82.2013.8.05.0000 realizado em fevereiro de 2014, anulou decisão proferida por juiz de primeira instância por ausência de fundamentação. Convém transcrever a decisão anulada:

---

<sup>44</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. O passado ilumina o futuro – eis o novo CPC! Sanciona, presidenta! Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/passado-ilumina-futuro-eis-cpc-sanciona-presidenta>> Acesso em 09 jan. 2016.

<sup>45</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 443.

*“Encontrando-se presentes os requisitos previstos no art. 273, do CPC, DEFIRO o pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela pretendida. Intime-se o(a) Requerido(a), determinando o cumprimento da medida, no prazo de 48 hs, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). P.I”.* Segue a ementa do acórdão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NULIDADE DE DECISÃO LIMINAR POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS DE VALIDADE E EFICÁCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIOS DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ART. 93, IX, CF/88 E ART. 165, CPC. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA A APRECIÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO A QUE SE DÁ PROVIMENTO.

**1. A fundamentação das decisões judiciais substancia-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes.**

**2. Para a concessão ou o indeferimento da tutela antecipada, não basta a mera afirmação da presença ou ausência dos requisitos autorizadores. Imprescindível uma fundamentação suficiente, justificada pelo confronto das questões de fato e de direito inerentes ao caso concreto, em que se extraia os motivos que levaram o MM. Juiz da causa a assim decidir, sob pena de nulidade.**

3. Agravo a que se dá provimento.<sup>46</sup> (grifamos)

Em artigo publicado recentemente por Felipe Scalabrin e Gustavo Santana, outro exemplo de decisão não fundamentada de acordo com o inciso I do § 1º do artigo 489 do NCPC:

(...) numa ação indenizatória em face do Poder Público, não é dado ao julgador se limitar a apontar o seguinte: "considerando que as pessoas de direito público respondem pelos danos que seus agentes causarem nessa qualidade a terceiros, defiro o pedido do autor e condeno o Poder Público à indenização (...)". Ora, trata-se aí de mera paráfrase do art. 37, § 6.º, da CF/1988 (LGL\1988\3), sem qualquer referência à situação concreta.<sup>47</sup>

<sup>46</sup> BAHIA. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento 0012374-82.2013.8.05.0000. Agravante: Coelba - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia. Agravado: Osvaldo dos Santos. Relator: Desa. Dinalva Gomes Laranjeira Pimentel. Salvador, 18 fev. 2014. Disponível em: <<http://esaj.tjba.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=125769&vIcAptcha=qeSqk>> Acesso em 09 jan. 2016.

<sup>47</sup> SCALABRIN, Felipe, SANTANNA, Gustavo. A legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, § 1.º E § 2.º, do Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo | vol. 255/2016 | Mai / 2016

Em artigo publicado em 2006, o Professor Ovídio Baptista da Silva já lecionava:

Supõe o sistema que aos magistrados baste fundamentar o julgado, dizendo que assim o fazem por haver incidido tal ou qual norma legal. Sabendo, porém, que a norma comporta duas ou mais compreensões; sabendo igualmente que o sentido originário do texto – se é que, em algum momento ele existiu – pode transforma-se com o tempo, a conclusão será de que, quando o juiz disser que julga de tal ou qual modo porque esse é o sentido da norma aplicável, ele ainda não forneceu nenhum fundamento válido da sentença. Escolhendo “livremente” o sentido que lhe pareceu adequado, sem justificá-lo, o julgador não teria ido além do raciocínio formulado por alguém proibido de explicar os fundamentos da decisão.<sup>48</sup>

O que se pode perceber é que o inciso I do § 1º do artigo 489 reflete um problema há muitos anos vivenciado no judiciário brasileiro e que se assemelha ao inciso II, que trata do emprego de conceitos jurídicos indeterminados.

### **3.2 Decisão que emprega conceitos jurídicos indeterminados**

Inicialmente, destaca-se que no entendimento do jurista Eros Roberto Grau, não são os conceitos que são indeterminados, mas os termos utilizados nos conceitos. Assim, prefere utilizar a expressão “termos indeterminados de conceitos”.<sup>49</sup>

Os atos normativos em geral utilizam conceitos jurídicos indeterminados, vagos e abertos, cabendo ao intérprete a tarefa de determinar, definir e fechar esses conceitos de acordo com o caso concreto. Faz-se necessário, tal como no caso do inciso I, o exercício de aproximar o caso concreto desses conceitos indeterminados.

Neste sentido, “se não se outorga sentido ao termo vago e não se mostra a razão pela qual esse pertine ao caso concreto, a indeterminação

---

<sup>48</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. Revista magister de direito civil e processual civil. v.2. n.10. p. 15.

<sup>49</sup> GRAU, Eros Roberto. Ensaio e discurso sobre a interpretação do direito. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 238.

normativa do texto impede que se tenha por individualizada a norma que será aplicada para solução da questão debatida entre as partes”.<sup>50</sup>

Ainda sobre o inciso II, as palavras do Professor Lenio Streck, “esse pequeno inciso garante que o juiz ou tribunal *não use conceitos “ônibus”*, nos quais caibam dezenas de sentidos; por exemplo, ele não poderá proibir a caça com base no princípio da dignidade da pessoa humana (como já aconteceu, presidenta); ele terá que sempre explicar em que sentido está usando a expressão”.<sup>51</sup>

O artigo 422<sup>52</sup> do Código Civil representa um excelente exemplo de conceitos interminados ao mencionar que os contratantes devem observar os princípios de probidade e boa-fé. É evidente que referidos princípios englobam inúmeras atitudes e posturas, as quais devem ser elencadas pelo magistrado no momento da fundamentação. Há de se esclarecer a conduta esperada, assim como a conduta que acabou por violar referidos princípios.<sup>53</sup>

Nesse sentido, os ensinamentos dos Professores Alvaro Oliveira e Daniel Mitidiero:

Quando o juiz emprega conceitos juridicamente indeterminados e cláusulas gerais para normatizar o caso concreto, a fundamentação da sentença deve precisar o sentido das expressões vagas utilizadas pelo legislador. Há aqui a necessidade de colaboração mais intensa do juiz com o legislador para disciplina da vida social, o que se reflete no processo, a exigir a adoção neste de um contraditório forte.<sup>54</sup>

Destaca-se que cabe, não somente aos órgãos julgadores, mas também às partes litigantes esclarecer qual o significado do termo indeterminado

---

<sup>50</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 444.

<sup>51</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. O passado ilumina o futuro – eis o novo CPC! Sanciona, presidenta! Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/passado-ilumina-futuro-eis-cpc-sanciona-presidenta>> Acesso em 09 jan. 2016.

<sup>52</sup> Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

<sup>53</sup> LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCPC. Revista do Advogado, São Paulo, n.126, p. 169-174, maio 2015 p. 172

<sup>54</sup> OLIVEIRA, Alvaro; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil: Teoria Geral Do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil. p. 146.

utilizado em suas manifestações. Na verdade, essa tarefa deve ser realizada em conjunto durante o curso do processo, sob os parâmetros do diálogo do juiz com as partes, da colaboração e do contraditório.

### 3.3 Decisão que invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão

O inciso III do § 1º do art. 489 trata da decisão que invoca motivos que se prestam a justificar qualquer outra decisão. São aqueles casos em que a fundamentação é universal, de forma que não é possível definir se a conclusão será pela procedência ou pela improcedência do pedido. Mais uma vez, cabe ao intérprete aproximar o direito ao caso concreto. Assim, as decisões judiciais sem significado, não esclarecedoras e distantes do caso concreto padecem de nulidade. Nesse sentido:

Se determinada decisão apresenta fundamentação que serve para justificar qualquer decisão, é porque essa decisão *não particulariza o caso concreto*. A existência de *respostas padronizadas* que servem indistintamente para qualquer caso *justamente pela ausência de referências às particularidades do caso* demonstra a inexistência de consideração judicial pela *demanda* proposta pela parte. Com fundamentação padrão, desligada de qualquer aspecto da causa, a parte não é ouvida, porque o seu caso não é considerado.<sup>55</sup>

Ainda que do século passado (1997), cabe colacionar a ementa e o voto do Ministro Sepúlveda Pertence que examinou situação agora contemplada pelo inciso III do § 1º do art. 489:

**EMENTA:** Decisão judicial: ausência de fundamentação e nulidade. Não satisfaz a exigência constitucional de que sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário (CF, art. 93, IX) a afirmação de que a alegação deduzida pela parte é *“inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais”*: não servem à motivação de uma decisão judicial afirmações que, a rigor, se prestariam a justificar qualquer outra.

**VOTO MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE (Relator)** Acolho a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, deduzida com base no art. 93, IX, da Constituição.

Com efeito, a recusa da incompetência alegada, sob o argumento de ser *“inviável juridicamente, uma vez que não retrata a verdade dos compêndios legais”* não satisfaz a exigência constitucional de que

---

<sup>55</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum. v. 2. p. 444-445.

sejam fundamentadas todas as decisões do Poder Judiciário: não é adequada a motivação quando, nos termos em que deduzida, serviria a decisão de rejeição de qualquer preliminar.

É verdade que a decisão impugnada alude ao art. 14, III, b, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça: ocorre que a validade desse preceito regimental, em face da Constituição, era justamente o ponto questionado nas informações, advindas daí, para o órgão julgador, o dever de explicar, não obstante, a sua aplicação.

Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento para anular o acórdão recorrido e determinar que outro se profira, observando-se o disposto no art. 93, IX da Constituição: é o meu voto.<sup>56</sup>

Não raras são as decisões que trazem frases prontas que nada elucidam e que induzem o leitor a imaginar que o julgador nada examinou dos autos. Nesse sentido:

“O texto coíbe a utilização, pelo juiz, de fundamento que caberia para embasar qualquer decisão. Tem ocorrido amiúde no foro brasileiro o emprego desse expediente, agora proibido expressamente. A alegação genérica de que, por exemplo, “houve cerceamento de defesa”, deve ser especificada com a menção do porquê naquele caso, teria sido cerceada a defesa da parte”<sup>57</sup>

Com base no inciso III, é nula a decisão que nega seguimento de recurso por “ausência de prequestionamento”, sem explicar quais pontos efetivamente padecem do requisito.

Passados quase vinte anos, o Código de Processo Civil consagra o entendimento de que uma justificativa que se presta para qualquer caso, não atende a nenhum caso.

### **3.4 Decisão que não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador**

Novamente, destaca-se que o processo civil deve ser interpretado, aplicado e estruturado pelas normas fundamentais previstas nos artigos 1º a

---

<sup>56</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário 217.631. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. Brasília, 24 out. 1997. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=247398>> Acesso em 04 jun. 2016.

<sup>57</sup> NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais. p. 1154.

13º do Novo Código. Dentre essas normas, constam as diretrizes que conduzirão ao processo justo:

O direito ao processo justo conta, pois, com um perfil mínimo. Em primeiro lugar, do ponto de vista da divisão do trabalho processual, o processo justo é pautado pela colaboração do juiz para com as partes (art. 6º, CPC). O juiz é paritário no diálogo e assimétrico apenas no momento da imposição de suas decisões. Em segundo lugar, constitui processo capaz de prestar tutela jurisdicional adequada e efetiva (art. 5º, XXXV, CF e 3º, CPC), em que as partes participam em pé de igualdade e com paridade de armas (art. 5º, I, CF e 7º, CPC), em contraditório (art. 5º, LV, CF e 7º, 9º e 10º, CPC), com ampla defesa (art. 5º, LV, CF), com direito à prova (art. 5º, LVI, *a contrario sensu*, CF e 369, CPC), perante juiz natural (art. 5º, XXVII e LIIILV, CF), em que todos os seus pronunciamentos são previsíveis, confiáveis e motivados (arts. 5º, LX e 93, IX, CF e 11 e 489, § 1º, CPC), em procedimento público (arts. 5º, LX e 93, IX, CF e 11 e 189, CPC), com duração razoável (art. 5º, LXXVIII, CF e 4º, CPC) e, em sendo o caso, com direito à assistência jurídica integral (art. 5º, LXXIV, CF e 98 a 102, CPC) e com formação de coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF e 502, CPC).<sup>58</sup>

Com base nessa ideia de processo justo, pautado pela colaboração, contraditório forte e pelo direito de influência, as decisões judiciais devem enfrentar todos os argumentos deduzidos e capazes de infirmar a conclusão adotada, nos termos do inciso IV do § 1º do artigo 489.

A comunidade jurídica e principalmente os Tribunais Superiores deverão modificar alguns entendimentos para que as decisões obedeçam ao inciso IV. Em 02 de fevereiro de 2004, no julgamento do Mandado de Segurança 24.268, o Ministro Gilmar Mendes do Supremo Tribunal Federal asseverou:

(...) a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no art. 5.º, LV, da CF, contém os seguintes direitos:

1. *Direito de informação (Recht auf Information)*, que obriga o órgão julgador a informar à parte contrária dos atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
2. *Direito de manifestação (Recht auf Äusserung)*, que assegura ao defendente a possibilidade de manifestar-se oralmente ou por escrito sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
3. *Direito de ver seus argumentos considerados (Recht auf Berücksichtigung)*, que exige do julgador capacidade, apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas (cf. PIEROTH; SCHLINK. *Grundrechte – Staatsrecht II*. Heidelberg, 1988. p. 281; BATTIS;

<sup>58</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 92.

GUSY. *Einführung in das Staatsrecht*. Heidelberg, 1991. p. 363-364; Ver, também, DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, n. 85-99).

**Sobre o direito de ver os seus argumentos contemplados pelo órgão julgador (*Recht auf Berücksichtigung*), que corresponde, obviamente, ao dever do juiz ou da Administração de a eles conferir atenção (*Beachtungspflicht*), pode-se afirmar que ele envolve não só o dever de tomar conhecimento (*Kenntnisnahmepflicht*), como também o de considerar, séria e detidamente, as razões apresentadas (*Erwägungspflicht*)** (Cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, n. 97). É da obrigação de considerar as razões apresentadas que deriva o dever de fundamentar as decisões” (Decisão da Corte Constitucional – *BverfGE* 11, 218 (218); Cf. DÜRIG/ASSMANN. In: MAUNZ-DÜRIG. *Grundgesetz-Kommentar*. Art. 103, vol. IV, n. 97).<sup>59</sup> (grifamos)

Infelizmente, a influência do direito alemão não se perpetuou e, em 2010, o Ministro Gilmar Mendes foi relator da questão de ordem abaixo ementada:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3º e 4º). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.<sup>60</sup>

No voto do Ministro Gilmar Mendes, não há qualquer referência à doutrina alemã de outrora:

Antiga é a jurisprudência desta Corte segundo a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

(...)

Assim a presente questão de ordem visa a reafirmar a jurisprudência pacificada neste Tribunal segundo a qual o art. 93, IX da Constituição

<sup>59</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança 24.268. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 05 fev. 2004. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=86111>> Acesso em 10 jan. 2016.

<sup>60</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Repercussão Geral na Questão de Ordem em Agravo de Instrumento n. 791292. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 23 jun. 2010. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=613496>> Acesso em 10 jan. 2016.

Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

O acórdão recorrido está de acordo com essa orientação, uma vez que foram explicitadas razões suficientes para o convencimento do julgador, que endossou os fundamentos do despacho de inadmissibilidade do recurso de revista, integrando-os no julgamento do agravo de instrumento. Desse modo, reputo inexistente a alegada falta de fundamentação.

Pelo exposto, proponho, em consequência, a seguinte solução para essa questão de ordem:

- a) que se reconheça a repercussão geral da questão aqui analisada;
  - b) que seja reafirmada a jurisprudência da Corte a qual o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem estabelecer, todavia, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas;
  - c) que seja negado provimento ao presente recurso;
  - d) que o STJ e os demais tribunais sejam autorizados a adotar procedimentos relacionados à repercussão geral, principalmente a retratação das decisões ou a declaração de prejuízos dos recursos extraordinários, sempre que as decisões contrariarem ou confirmarem a jurisprudência ora reafirmada.
- É como voto.

O Ministro Marco Aurélio proferiu o voto vencido, defendendo o direito da parte em ver todos os seus argumentos analisados:

(...) ressalto cumprir ao Judiciário emitir entendimento explícito sobre todas as causas de defesa, sobre todos os pedidos formulados pela parte. O órgão julgante não está compelido a fazê-lo apenas quando o que articulado se mostre incompatível com o entendimento já adotado no pronunciamento judicial. Lembro-me de que certa vez me deparei, em nota de rodapé de uma publicação do Código de Processo Civil, com um precedente que considere perigosíssimo. Segundo assentado, o juiz não é um perito e, portanto, não precisa se manifestar sobre todas as matérias de defesa veiculadas pela parte. Digo que o juiz é um perito na arte de proceder e na de julgar e que não existe prestação jurisdicional aperfeiçoada se não se examinarem, até para declarar a improcedência, todos os pontos enfocados pela parte.

O presente trabalho não tem por objeto apresentar as decisões das cortes superiores, mas cabe a demonstração da árdua tarefa que os operadores do direito enfrentarão para que sejam concretizados os enunciados do § 1º do artigo 489. Evidente que o inciso IV está em desacordo com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, entretanto está em sintonia com a ideia de processo justo.

Voltando aos ensinamentos do Professor Ovídio, “o juiz, ao fundamentar a sentença, não apenas dê os motivos pelos quais aceitou como válidos os argumentos do vencedor, mas, além disso, demonstre também com argumentos convincentes, a improbidade ou a insuficiência das razões ou fundamentos de fato e de direito utilizados pelo sucumbente”.<sup>61</sup>

Destaca-se, por fim, que “se, de um lado, o juiz tem o dever de examinar todos os argumentos relevantes deduzidos pelas partes, de outro lado, os litigantes devem agir de boa-fé, sob pena de comprometerem o diálogo processual, com meios e argumentos protelatórios, indevidos ou abusivos”<sup>62</sup>.

### **3.5 Decisão que se limita a invocar precedente ou enunciado de súmula**

Para analisar os dois últimos incisos do § 1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, faz-se necessário abordar de forma bem superficial o tema dos precedentes e sua importância no modelo de Estado Constitucional.

O processo civil no Estado Constitucional se propõe a promover a tutela dos direitos de duas formas: tratar os casos com justiça (dimensão particular) e servir à unidade do direito (dimensão pública)<sup>63</sup>. Assim, o precedente atua nessa dimensão pública, reduzindo “o âmbito de equivocidade inerente ao Direito, viabilizando sua maior cognoscibilidade”<sup>64</sup>.

Destaca-se que precedente não é sinônimo de súmula, nem de jurisprudência, “o que torna a decisão judicial um precedente é o enfrentamento de todos os principais argumentos relacionados à questão de direito presentes no caso concreto, independentemente de ter analisado pela primeira vez o tema discutido”<sup>65</sup>.

---

<sup>61</sup> SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. Revista magister de direito civil e processual civil. v.2. n.10. p. 17.

<sup>62</sup> CAMBI, Eduardo. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 241, p. 413-438, mar., 2015.

<sup>63</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas. p. 28.

<sup>64</sup> MITIDIERO, Daniel. Cortes superiores e cortes supremas. p. 30.

<sup>65</sup> CAMBI, Eduardo. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 241, p. 413-438, mar., 2015.

O inciso V do § 1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil determina que para utilização de precedentes e enunciados de súmula, deve o julgador “identificar as razões determinantes das decisões e a efetiva ligação com o caso concreto, demonstrando-se que esse se ajusta àqueles fundamentos. Do contrário, não há que se falar em decisão fundamentada”<sup>66</sup>.

Conforme Lênio Streck, “(...) todos os alunos do primeiro ano de faculdade ouvem de seu professor: ‘A sentença não é um silogismo; não basta fazer dedução; isso é do século XIX’. Pois bem. Agora, com o NCPC, temos a chance de garantir que isso que dissemos aos alunos é verdade, isto é, que uma sentença ou acórdão não pode se limitar a dizer “julgo conforme a sumula tal”, sem explicar as razões que ligam o enunciado ao caso concreto em jogo.”<sup>67</sup>

Nota-se a semelhança do inciso V com o I, na medida em que o que se busca é evitar a fundamentação aparente e implícita, que não dá integridade e coerência à decisão Judicial.

### **3.6 Decisão que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte**

Por fim, cabe analisar o último inciso do § 1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil, o inciso VI, que trata da decisão judicial que deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento, “mais uma vez o novo Código de Processo Civil impõe ao julgador o dever de fazer a análise aprofundada dos casos, a comparação das suas características, de modo a justificar a razão de divergir,

---

<sup>66</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 494.

<sup>67</sup> STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. O passado ilumina o futuro – eis o novo CPC! Sanciona, presidenta! Consultor Jurídico. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/passado-ilumina-futuro-eis-cpc-sanciona-presidenta>> Acesso em 09 jan. 2016.

garantindo a independência e promovendo a efetivação da garantia constitucional do contraditório”<sup>68</sup>.

Dois conceitos importantes neste inciso: distinção e superação. Se a parte invocar um precedente em sua defesa, a decisão judicial deverá analisar o seu cabimento ao caso concreto. Em caso positivo, o julgador deve adotá-lo como razão de decidir. No caso negativo, cabe ao julgador declinar na fundamentação a distinção, sob pena de nulidade. A distinção “é, em verdade, a não coincidência fática ou jurídica quanto à *ratio decidendi* da súmula, jurisprudência ou precedente”<sup>69</sup>.

A questão da superação é diferente, pois o precedente só pode ser superado pela própria corte suprema que o formou. Julgadores e órgãos colegiados “submetidos ao precedente e à jurisprudência vinculante só podem deixar de aplicá-los se invocarem distinções: não podem fazê-lo a título de superação do precedente ou da jurisprudência vinculante”<sup>70</sup>.

---

<sup>68</sup> CAMBI, Eduardo. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. Revista de Processo, São Paulo, v. 241, p. 413-438, mar., 2015.

<sup>69</sup> ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. Revista CEF, Brasília, n. 67, p. 58-77, set./dez. 2015. p. 71.

<sup>70</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de Processo Civil Comentado. p. 494.

#### 4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na linha do tempo apresentada neste trabalho, verificam-se profundas alterações da legislação sobre o tema da fundamentação das decisões judiciais. Muito embora essa questão esteja presente desde os primeiros textos legislativos, somente com o Novo Código foram fixados parâmetros para verificar se uma decisão está ou não fundamentada.

O modo de pensar o direito está diferente. Se antes era suficiente uma operação silogística para a construção da decisão judicial, hoje em dia já não o é. O magistrado não é mais a boca da lei.

Desde a Constituição de 1988 uma forma diferente de pensar o direito está gradativamente sendo construída e a fundamentação das decisões judiciais é um dos pilares desse novo modelo ao lado do princípio do contraditório e da cooperação.

Os incisos do § 1º do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil devem ser interpretados e analisados com os olhos do novo processo civil. Se o operador se mantiver dentro do paradigma do estado legislativo, não será possível sequer entender as disposições novas. Entretanto, se iniciarmos a leitura do código pelos treze primeiros artigos, será possível vislumbrar um processo com decisões fundamentadas.

Não estamos apenas diante de um novo código, mas de uma forma diferente de pensar o processo. E esse modelo pressupõe a observância dos princípios do contraditório forte, da colaboração, do direito de influência, do diálogo e a fundamentação das decisões para chegar ao fim desejado: decisão de mérito, justa e efetiva.

A evolução histórica apresentada revela que os incisos do parágrafo primeiro do artigo 489 são evidentemente inovadores no tema da fundamentação das decisões judiciais. Até então, não havia parâmetros legais

que guiassem os intérpretes na verificação ou não da suficiência da fundamentação.

O grande número de processos, a insuficiência de servidores e magistrados, a falta de investimentos e muito outros problemas acabaram influenciando para a deficiência de fundamentação das decisões. Para conceder ou não uma liminar, por exemplo, bastava consignar “presentes (ou ausentes) os requisitos, defiro (ou indefiro)”. E essas decisões foram cada vez mais numerosas que se tornaram comuns, e como decisões comuns nem eram mais atacadas por recursos ou embargos de declaração, pois a resposta também era insuficiente: “o magistrado não está obrigado a responder ou debater todos os argumentos apresentados”.

O artigo 489 inova ao elencar episódios em que a decisão não estará fundamentada. Alguns podem alegar que ao contrário de celeridade, essas inovações atrasarão ainda mais os processos que já são deveras morosos, entretanto há de se considerar que a decisão não fundamentada gera nulidade e por consequência um atraso ainda maior na resolução do caso.

Por fim, acredita-se que as alterações referentes ao tema da fundamentação das decisões judiciais (se não são suficientes) agregam muito para a concretização da garantia prevista no inciso IX do artigo 93 da Constituição Federal. Ainda é cedo para avaliar o impacto do Novo Código de Processo Civil, mas roga-se para que os operadores do direito não poupem esforços para a implementação das inovações em busca da justiça ao caso concreto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Francisco Glauber Pessoa. Fundamentação judicial no Novo Código de Processo Civil. **Revista CEF**, Brasília, n. 67, p. 58-77, set./dez. 2015.

ALVIM, Teresa Celina Arruda; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogerio Licastro Torres de. Primeiros **Comentários ao novo Código de Processo Civil**: artigo por artigo, Lei 13.105, de 16 de março de 2015. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**.

Disponível em:

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm)>. Acesso em 03 set. 2015.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm)>. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. **Decreto n. 737, de 25 de novembro de 1850**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/Historicos/DIM/DIM737.htm)>. Acesso em: 03 set. 2015.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 1.608, de 18 de setembro de 1939**. Disponível em

<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm)>. Acesso em 03 set. 2015.

BRASIL. **Senado**. Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de

Anteprojeto de Código de Processo Civil. Código de Processo Civil: anteprojeto.

Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/senado/novocpc/pdf/Anteprojeto.pdf>>.

Acesso em 03 set. 2015.

CAMBI, Eduardo. Precedentes e dever de motivação das decisões judiciais no Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 241, p. 413-438, mar., 2015.

DEL NEGRI, André Luis. Processo e decisão jurídica. **Revista Brasileira de Direito Processual**, Belo Horizonte, v. 21, n. 84, p. 203-224, 2013.

DIAS, Ronaldo Bretas de Carvalho. A fundamentação das decisões jurisdicionais no estado democrático de direito. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 567-576.

DIREITO, Carlos Alberto Menezes. A decisão judicial. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 96, n. 351, p. 19-30, 2000.

FERNANDES, José Henrique Lara. **A fundamentação das decisões judiciais**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FRANCO, Marcelo Veiga. Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, § 1.º, IV, do novo CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 247, p. 105-136, set., 2015.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

GUERRA, Marcelo Lima. Notas sobre o dever constitucional de fundamentar as decisões judiciais. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; ALVIM, Teresa Arruda (coord.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006. p. 517-541.

LIEBMAN, Enrico Tulio. Do arbítrio à razão. Reflexões sobre a motivação da sentença. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 29, p. 79-81, jan./mar., 1983.

LIMA, Alcides de Mendonça. A primazia do código de processo civil do Rio Grande do Sul. **Revista da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 7, p. 94-96, 1976.

LIMA, Joel Corrêa de. Fundamentação e motivação de decisão judicial. **Justiça & Cidadania**, Rio de Janeiro, n. 146, p. 44-45, out., 2012.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Motivação das decisões jurídicas e o contraditório: identificação das decisões imotivadas de acordo com o NCP. **Revista do Advogado**, São Paulo, n.126, p. 169-174, mai., 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio; MITIDIERO, Daniel. **Novo Curso de Processo Civil. Tutela dos Direitos Mediante Procedimento Comum**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MELLO, Cláudio Ari. Interpretação jurídica e dever de fundamentação das decisões judiciais no novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 255, mai., 2016.

MITIDIERO, Daniel Francisco. Fundamentação e precedente - Dois discursos a partir da decisão judicial. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. 206, p. 61-78, abr., 2012.

MITIDIERO, Daniel. **Cortes superiores e cortes supremas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MITIDIERO, Daniel. **Processo civil e estado constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

MONTEIRO, João. **Teoria do processo civil**. 6. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1956.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito. **Revista brasileira de direito processual**, Uberaba, v. 16, p. 111-125, 1978.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**: segunda série. São Paulo: Saraiva, 1980.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do processo civil na Constituição Federal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1996.

NERY JUNIOR, Nelson, NERY, Rosa Maria de Andrade. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

NOJIRI, Sergio. **O dever de fundamentar das decisões judiciais**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

OLIVEIRA, Alvaro; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Processo Civil: Teoria Geral Do Processo Civil e Parte Geral do Direito Processual Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

OLIVEIRA NETO, Olavo de. Princípio da fundamentação das decisões judiciais. In: OLIVEIRA NETO, Olavo De; LOPES, Maria Elizabeth de Castro (org.). **Princípios processuais civis na constituição**, Rio de Janeiro, Elsevier, 2008. p. 193-214.

PERO, Maria Thereza Gonçalves. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Saraiva, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. **Código do Processo Civil e Commercial do Estado do Rio Grande do Sul** (Lei n. 65 de 15 de janeiro de 1908). Porto Alegre: A Federação, 1908.

SANTOS, Moacyr Amaral dos. **Primeiras linhas de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva. v. 1. 1986.

SCALABRIN, Felipe, SANTANNA, Gustavo. A legitimação pela fundamentação: anotação ao art. 489, § 1.º e § 2.º, do Novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**, São Paulo. v. 255. mai., 2016.

SILVA, Blecaute Oliveira. **A garantia fundamental à motivação da decisão judicial**. Salvador: Jus Podivm. 2007.

SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. Fundamentação das sentenças como garantia constitucional. **Revista magister de direito civil e processual civil**, Porto Alegre, v. 2, n. 10, p. 5-29, jan. 2006.

STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle. O passado ilumina o futuro – eis o novo CPC! Sanciona, presidenta! **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-25/passado-ilumina-futuro-eis-cpc-sanciona-presidenta>> Acesso em 09 jan. 2016

TARUFFO, Michele. **A motivação da sentença civil**. São Paulo: Marcial Pons, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Juiz e partes dentro de um processo fundado no princípio da cooperação. **Revista Dialética de Direito Processual**, São Paulo, n. 102, p. 62-74, set. 2011.

TUCCI, José Rogério Cruz e. **A motivação da sentença no processo civil**. São Paulo: Saraiva. 1987.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Ainda sobre a nulidade da sentença imotivada. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 14, n. 56, p. 223-233, out. 1989.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Garantias constitucionais da publicidade dos atos processuais e da motivação das decisões no Projeto do CPC - Análise e proposta. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 35, n. 190, p. 257-269, dez. 2010.

TUCCI, José Rogério Cruz; AZEVEDO, Luis Carlos de. **Lições de história do processo civil romano**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2001.

ZAVARIZE, Rogério Bellentani. **A fundamentação das decisões judiciais**. Campinas: Millenium. 2004.